



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050530-77.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALAELSON FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1050530-77.2021.8.26.0576

APELANTE: ALAELSON FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VARA: 6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARCÍLIO MOREIRA DE CASTRO

VOTO Nº 27.389

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro de devedores inadimplentes. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo do autor. Majoração do valor da indenização por danos morais, fixado na sentença em R\$5.000,00. Acolhimento em parte. Quantia que deve ser aumentada para R\$10.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Pretensão ao recebimento da quantia de R\$20.000,00 que constitui verdadeiro enriquecimento sem causa. Honorários advocatícios de sucumbência que não comportam modificação. Valor corretamente fixado na sentença com base no § 2º, do art. 85 do CPC. Sentença reforma em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 123/128 julgou procedentes em parte os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação do “decisum” (Súmula nº 362 do C. STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Sucumbente, a ré foi condenada também ao pagamento das custas,

despesas do processo e honorários do patrono adverso, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado em parte, o autor apela (fls. 131/138).

Pleiteia o recorrente, em síntese, a majoração do valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$20.000,00 diante da gravidade do ato ilícito praticado pela ré, bem como sejam majorados os honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, com isenção do recolhimento preparo, e não contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por ALAELSON FRANCISCO DOS SANTOS em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, em razão da inclusão indevida do nome do autor no cadastro de devedores inadimplentes por débito que ele desconhece a origem por não ter firmado contrato de prestação de

serviços com a ré.

Citada, a ré impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 24/34.

O Órgão de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos por entender que a demandada não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida que deu ensejo à negativação.

Os débitos apontados na inicial foram declarados inexigíveis e a ré foi condenada ao pagamento da indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, motivo pelo qual deve ser presumida a boa-fé objetiva da autora, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes.

Restou incontroversa a inexigibilidade dos débitos questionados na inicial, porquanto apenas o autor recorreu contra a sentença buscando a majoração do valor da indenização e dos honorários de sucumbência do seu advogado.

Quanto ao valor da indenização, a doutrina pátria recomenda que, na apreciação de fatos desta natureza, o Magistrado avalie o caso com cautela, a fim de evitar a proliferação da indústria de indenizações, pois não se pode esquecer que a interpretação

excessivamente liberal poderá propiciar o enriquecimento indevido da parte ofendida.

Afinal, “A indenização do dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência, e do bom-senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”. (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

O Desembargador Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, São Paulo: Editora RT, 1998, p. 529, lecionou que *“inexistindo no CDC regra específica estabelecendo os parâmetros da fixação dos danos morais, o seu quantum há de ser estipulado segundo os princípios informadores da liquidação do dano moral em geral, substancialmente segundo o prudente arbítrio do juiz”*.

Esse entendimento está de acordo com o que afirma o Magistrado Antônio Jeová Santos, na obra “Dano moral indenizável”, São Paulo: Editora RT, 2003, p. 175: *“Regular a indenização do dano moral (...) deve deixar-se uma margem à valoração judicial, que permita transpor, em mais ou em menos, os reguladores indicativos que a lei possa estabelecer”*.

É certo que não existe cálculo matemático para o seu arbitramento, mas o *quantum* deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Vale dizer, o valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo.

No caso, o autor teve negado seu acesso ao crediário no mercado de consumo em virtude da cobrança de dívidas geradas por contrato de fornecimento de energia elétrica que não firmou, acarretando a inclusão indevida do seu nome no rol de maus pagadores.

Posta a questão nesses termos, a indenização fixada na sentença no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), reputado reduzido pelo autor, merece ser majorada para R\$10.000,00 (cinco mil reais) diante da gravidade do ato ilícito praticado pela concessionária de energia contra os direitos dos consumidores, pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene o ofendido, bem como para inibir a repetição da conduta negligente por parte da demandada. Ademais, está de acordo com o padrão adotado por esta Colenda Câmara, em casos análogos.

Não se pode deixar de registrar que o apelante busca nitidamente enriquecer-se sem causa ao postular o recebimento da exorbitante quantia de R\$20.000,00 a título indenizatório, o que não se pode admitir.

Por fim, os honorários de sucumbência não comportam majoração, visto que o valor foi fixado de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, de maneira que se mostra suficiente para bem remunerar os trabalhos realizados pelo patrono do autor em vista da baixa complexidade da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora